



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000461-86.2017.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2017

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

SUSCITADO: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A - CNPJ: 19.394.808/0001-29

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL - OAB: MG0079742

SUSCITADO: JOSE NILTON ANGELIM - CPF: 042.681.584-05

ADVOGADO: MARCUS TADEU VIDAL ALVES DE SA - OAB: PE0026056-D

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT- 0000461-86.2017.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

Suscitante : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Suscitado : PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Interessados : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E JOSÉ NILTON ANGELIM

Advogados : Gustavo Luiz de Matos Xavier e Marcus Tadeu Vidal Alves de Sá.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, todos os atos judiciais que envolvam o patrimônio das empresas em recuperação judicial apenas podem ser realizados pelo juízo universal, a quem compete a deliberação sobre o destino dos valores dos depósitos recursais realizados em reclamações trabalhistas, ainda que tais depósitos tenham sido efetivados em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial.

Vistos etc.

Designada para redigir o acórdão, peço vênias à Exma. Desembargadora Relatora, para adotar seu relatório, *ipsis litteris*:

"Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado nos autos do Processo nº 0010064-82.2014.5.06.0391, em que litigam JOSÉ NILTON ANGELIN (reclamante) e MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (reclamada), com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT.



Ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela reclamada em face do acórdão proferido pela E. 3ª Turma, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente constatou a existência de divergência entre as Turmas desta Corte acerca da questão jurídica atinente à **'possibilidade ou não de liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista'**, objeto da insurgência recursal, e suscitou o incidente de uniformização de jurisprudência, observando-se o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição.

Determinada a remessa do feito à Procuradoria Regional do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora Chefe Adriana Freitas Evangelista Gondim, mediante parecer de fls. 527/538, opinou pela uniformização da jurisprudência deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no sentido de que **'é possível a liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista'**.

É o relatório.

VOTO:

Rejeito a preliminar de extinção, sem resolução do mérito, deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitada pela Relatora, uma vez que foi instaurado com observância da legislação à época, sem previsão de outro instituto no Regimento Interno, e ainda com base na Instrução Normativa 41/2018 do TST, artigo 18, §1º, segundo o qual *"Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos"*.

MÉRITO:

Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência, instaurado pelo Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, ao constatar divergência no entendimento das Turmas desta Casa no que concerne à possibilidade de liberação de depósito recursal efetuado antes do pedido de recuperação judicial, com vistas ao adimplemento de execução trabalhista (fls. 492/495).



No despacho que instaurou este incidente, sua Excelência transcreveu trecho do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição nº 0010064-82.2014.5.06.0391, de relatoria da Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, vazado nos seguintes termos:

"A agravante não se conforma com a decisão de 1º grau, que *'indeferiu o seu pedido de devolução do depósito recursal recolhido quando da interposição do Recurso Ordinário e, ainda, determinou a transferência do depósito para outra execução e o posterior arquivamento dos autos'*. Aduz que tal decisão é incompatível com o instituto da recuperação judicial, tendo em vista o contido no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, devendo os eventuais valores porventura apurados serem objeto de futura e regular habilitação no juízo universal.

(...)

In casu, da mesma forma, verifica-se que o recolhimento do depósito recursal ocorreu em 19.03.2015 (ID a8a9b68), ou seja, em data anterior ao deferimento da recuperação judicial da reclamada, conforme se observa do teor da sentença proferida, em 10.03.2016, nos autos do Processo nº 0024.16.057.905-8 (ID cec0165).

Sendo assim, nos termos do art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, o depósito recursal recolhido na conta vinculada do empregado, passa a integrar seu patrimônio jurídico, tornando-se indiferente a decretação da recuperação judicial da empresa, tendo em vista que tal valor já não integrava mais o patrimônio da ré" (fls. 459/461).

De início, importa esclarecer que é atual a controvérsia sobre a matéria entre os órgãos fracionários desta Corte.

Adotando o entendimento pela impossibilidade de liberação do depósito recursal, ainda que realizado antes do deferimento da recuperação judicial, destaco recentes arestos da 1ª, 2ª e 4ª Turmas deste Tribunal:

"LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos passam a ser de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação, até seu encerramento, e não desta Especializada, à qual compete, após a apuração do débito, a mera expedição de certidão de crédito para habilitação perante o juízo universal (art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005). Logo, o valor do depósito recursal não pode ser liberado ao reclamante. Agravo de petição a que se nega provimento" (Ag - 0000560-09.2015.5.06.0006, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 13/12/2018, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/12/2018).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL AO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento pertinente à liberação, ao exequente, do depósito recursal realizado por empresa em regime de recuperação judicial não se coaduna com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 146.588/PE - de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino -, que declarou a competência da 31ª Vara Cível do Recife-PE *'para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação das suscitantes e constrição do seu patrimônio'*. Atente-se que mencionado veredito aplica-se perfeitamente à hipótese examinada, embora se refira a processo diverso e empresas distintas. Agravo de petição provido" (AP - 0000601-54.2016.5.06.0001, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 10/10/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/10/2018).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça no Conflito



de Competência nº 147.851 - PE (2016/0197336-9), que declarou a competência do Juízo Universal de Falências para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pelas empresas em recuperação judicial, cabe a este analisar eventual pedido de liberação do depósito recursal. Agravo de Petição provido" (AP - 0000675-58.2014.5.06.0008, Redator: Marcia de Windsor Nogueira, Data de julgamento: 13/12/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 17/12/2018).

Anoto que, na mesma direção, há precedentes do Plenário desta Corte, como se vê na seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, EM FACE DA ORDEM DE LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL EM FAVOR DO AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA CONTRA EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 11.101/2005. SEGURANÇA CONCEDIDA. Consoante jurisprudência dominante, *'Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda'*" (MS - 0000517-85.2018.5.06.0000, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 27/11/2018, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 30/11/2018).

Ainda assim, em sentido diverso, colhem-se precedentes da 3ª Turma desta

Casa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO AO CREDOR-EXEQUENTE. A despeito da condição da ré (sob recuperação judicial), os depósitos recursais (inclusive aqueles implementados, pela empresa recuperanda, em outras demandas, sendo objeto de transferência), efetuados antes do advento da Lei nº. 13.467/2017 (conhecida como 'reforma trabalhista'), tão logo realizados, deixaram de integrar o patrimônio jurídico empresarial (embora houvesse possibilidade de reversão, não foi o caso, aqui), o que autoriza, sem vilipêndio à Lei nº. 11.101/2005, e em atenção ao §1º do art. 899 Consolidado, o levantamento da quantia, pelo credor-exequente, na própria Justiça do Trabalho. Agravo de petição não provido" (AP - 0010384-35.2014.5.06.0391, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 20/08/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 22/08/2018).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. Os valores pertinentes ao depósito recursal foram realizados pela empresa executada visando atender requisito de admissibilidade do recurso ordinário, logo, não se pode falar em ato de expropriação. E, naquele momento processual, deixou de integrar o patrimônio jurídico empresarial (intelecção que se extrai dos §§ 4º e 5º, do artigo 899, da CLT, por exigir que seja feito na conta vinculada do empregado). Havia possibilidade de reversão, no entanto, apenas se absolvida ao final, o que não foi o caso. Assim, a aplicação do § 1º, do artigo 899, da CLT, não poderia ter sido afastada. Recurso provido, no particular" (AP - 0001518-04.2015.5.06.0003, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 04/07/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 05/07/2018).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS RECURSAIS. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. Os valores pertinentes ao depósito recursal foram realizados pela empresa executada visando atender requisito de admissibilidade do recurso ordinário, logo, não se pode falar em ato de expropriação. E, naquele momento processual, deixou de integrar o patrimônio jurídico



empresarial (intelecção que se extrai dos §§ 4º e 5º, do artigo 899, da CLT, por exigir que seja feito na conta vinculada do empregado). Havia possibilidade de reversão, no entanto, apenas se absolvida ao final, o que não foi o caso. Assim, a aplicação do §1º, do artigo 899, da CLT, não poderia ter sido afastada. Recurso provido, no particular (AP - 0001331-78.2015.5.06.0008, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 24/07/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/07/2017).

Imperioso, nesse cenário, debate mais amplo sobre a questão, a fim de pacificar a jurisprudência desta Corte de Justiça, em atenção ao comando do artigo 926 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"*.

Caracterizada a divergência, o cerne do debate está calcado no seguinte quadro fático: uma empresa efetua depósito recursal, com vistas ao preparo de recurso ordinário, obtendo, em momento posterior, o processamento de recuperação judicial em seu benefício. Iniciada a execução, pode a Justiça do Trabalho determinar a liberação do depósito recursal em favor do exequente?

Segundo escólio de Marcelo José Ladeira Mauad, a recuperação judicial *"é ação judicial pela qual o devedor - empresário ou sociedade empresária - busca sua reabilitação, mediante a apresentação de um plano aos seus credores, à exceção dos tributários, cuja aprovação, na forma da lei, redunde em favor legal concedido judicialmente e importa na assunção de diversos compromissos pelos interessados"* (*Os direitos dos trabalhadores na Lei de Recuperação e de Falência de Empresas*. São Paulo: LTr, 2007, p. 158).

De acordo com o disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, *"a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário"*, sendo certo que o §2º da norma legal em comento estabelece que *"é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença"* (grifos nossos).

Apesar de o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelecer que, *"na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial"*, e o §5º do referido dispositivo legal preceituar que, *"após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores"*, o entendimento



jurisprudencial a respeito do chamado *stay period* sedimentou-se no sentido de permitir uma relativização das normas legais ora em evidência para fins de prorrogar o interregno de suspensão, utilizando-se, para tanto, de interpretação sistêmica, em face do princípio da preservação empresarial, previsto no artigo 47 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, assim grafado:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Nesse sentido, já se pronunciou a SDI-2 do TST, consoante se infere do aresto a seguir reproduzido, *ipsis litteris*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, não cabe o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que, ao juízo trabalhista, fica vedada a alienação ou disponibilização de ativos da empresa executada. 2. As ações de natureza trabalhista, portanto, serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores, a fim de que se concentrem no Juízo da Recuperação Judicial todas as decisões que afetem o patrimônio da recuperanda, para viabilizar a operacionalização do plano de recuperação. 3. Isso, porque o restabelecimento das execuções individuais, com penhoras sobre faturamento e sobre bens móveis e imóveis da empresa em recuperação, implicaria o não cumprimento do plano, comprometendo o objetivo de manter a empresa em funcionamento, com inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultaria, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para qualquer parte envolvida. 4. A finalidade da lei, ao estabelecer a suspensão das execuções em curso, pelo prazo de 180 dias, foi, portanto, definir juízo universal para onde concorresse todos os credores, visando a proporcionar tratamento isonômico aos titulares de créditos de uma mesma classe e evitar a existência concomitante de diversas execuções em juízos distintos, sem uma ordem preferencial, o que inviabilizaria a recuperação empresarial. 5. A relativização, por parte do STJ, da regra inserta no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que diz respeito ao prazo de suspensão das execuções, coaduna-se com interpretação sistêmica, à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47), objetivando assegurar a igualdade dos credores, respeitados, evidentemente, os privilégios e preferências dos créditos, sem, contudo, permitir que o credor fique, indefinidamente, refém do plano de recuperação, ante a permissão de se extrapolar o prazo de 180 dias. 6. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ e as orientações preconizadas no Provimento nº 1/CGJT. 7. Com a evidência de que a suspensão das ações e execuções movidas contra a executada havia sido prorrogada pelo Juízo Cível e de que a recuperanda vem atendendo aos comandos judiciais e imposições legais, deve ser suspensa a execução do processo matriz. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO - 80175-05.2016.5.07.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/10/2016; grifos acrescidos).

Aliás, a respeito, Marcelo Papaléo de Souza, em obra específica sobre o tema, refere que *"a conservação da atividade não é mais considerada como simples preservação dos interesses dos credores (diríamos interesses particulares), mas sim como uma solução da crise e preservação da empresa em dificuldade, gerando benefício a todos os envolvidos, inclusive à sociedade. Não se parte do objetivo de liquidar para repartir, mas de conservar para salvar e ter melhores*



resultados para todos" (A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 26).

Feitos esses prolegômenos, registro que, em manifestações passadas, defendi a possibilidade de liberação do depósito recursal, em situações deste jaez. Cito, como exemplo, o acórdão de minha relatoria, proferido no agravo de petição nº 0010772-18.2013.5.06.0311, julgado pela Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, em 26/04/2017.

Entretanto, por questão de disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, que consideram ser do Juízo universal a competência para determinar essa diligência.

Confira-se, a respeito, recente acórdão do STJ

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgInt no CC 152.280/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018).

Nos fundamentos da decisão, o eminente relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, consignou o seguinte:

"Outrossim, não se sustenta a assertiva no sentido de que o depósito recursal efetuado perante o juízo laboral não poderia ser revertido para as recuperandas, ora agravadas, nem tampouco disponibilizado ao juízo recuperacional, sob a alegação de compor o patrimônio do credor trabalhista e de ter sido realizado de forma voluntária, posto que é assente na jurisprudência desta Egrégia Corte que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45 ou da Lei 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal, incluindo a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação".

Como reforço de fundamentação, transcrevo, ainda, os seguintes precedentes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.



2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar" (CC 101.477/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 09/12/2009, DJE 12/05/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA.- É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência" (AgRg no CC 87.194/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 165).

No mesmo sentido, precedentes da SDI-2 do Tribunal Superior do

Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda" (RO - 348-74.2016.5.13.0000, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A FORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. Em 15 de maio de 2018, vencida esta relatora, a Subseção 2 de Dissídios Individuais firmou o entendimento de que *'todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda'* (RO - 348-74.2016.5.13.0000 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018). Destaque-se que, no referido precedente, a maioria da SBDI-2/TST, seguindo a proposta do ilustre redator designado do acórdão, também adotou a tese de que *'a decretação de recuperação judicial da executada ocasiona a suspensão da execução processada na Justiça do Trabalho, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e das sociedades empresárias'*. Demonstrada a ilegalidade do ato coator, o que conduz à procedência da ação mandamental. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento" (RO - 100525-45.2017.5.01.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/09/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018).



Cumprе salientar que, nos fundamentos do voto proferido no julgamento do RO - 348-74.2016.5.13.0000, o Ministro Renato de Lacerda Paiva transcreveu o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, acrescentando o seguinte:

"Note-se que o Provimento nº 1/2012, que foi incorporado à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 2012, já considera a jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda'.

Os precedentes citados, assim como o Provimento nº 01/2012 da CGJT não fazem qualquer distinção relacionada ao momento em que se deu a constrição ou depósito judicial da empresa cuja recuperação judicial foi declarada, limitando-se a prescrever que a prática de quaisquer atos de execução referentes às reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda é de competência do Juízo Universal da Falência ou Recuperação Judicial.

Portanto, ainda que alguns precedentes isolados de Turmas façam referida diferenciação, é certo que a Jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, em conformidade ao Provimento nº 01/2012 da CGJT, e também com os precedentes do STJ e STF, conduzem-se ao entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja recuperação judicial tenha sido declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal.

A particularidade constatada nos presentes autos, na qual o depósito recursal foi realizado antes da declaração de recuperação judicial, não constitui elemento diferenciador que possibilite adoção de procedimento diverso, cabendo à Justiça do Trabalho tão somente determinar a expedição de certidão de habilitação de crédito a ser submetida ao Juízo Universal".

Com base nesses fundamentos, peço vênia para discordar da Relatora, entendendo que, conquanto o depósito recursal tenha sido realizado anteriormente à recuperação judicial, não pode o juízo da execução trabalhista determinar sua liberação em favor do exequente, para satisfação da execução trabalhista.

Conclusão:

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que não pode o juízo da execução trabalhista determinar a liberação do depósito recursal realizado por empresa em recuperação judicial, ainda que tal depósito tenha sido realizado anteriormente à recuperação judicial.

(rc)



ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, rejeitar a prefacial** de extinção prematura do feito, eis que, ao ser instaurado, foi observada a legislação à época, sem previsão de outro instituto no Regimento Interno, e ainda com base na Instrução Normativa 41/2018 do TST, §1º do artigo 18, sendo que a Excelentíssima Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo conhecia deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência como Incidente de Demandas Repetitivas; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (Relatora), Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Fábio André de Farias, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, que entendiam pela extinção, sem resolução do mérito, do presente IUJ, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC). **No mérito, por maioria, pela prevalência** da tese jurídica no sentido de que não pode o juízo da execução trabalhista determinar a liberação do depósito recursal realizado por empresa em recuperação judicial, para satisfação da execução trabalhista, ainda que realizado anteriormente à recuperação judicial; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Valdir José Silva de Carvalho e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, que entendiam pela tese jurídica de que "é possível a liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista".

Recife, 29 de janeiro 2019.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Desembargadora Redatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **29 de janeiro de 2019**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo (Redatora), Virgínia Malta Canavarro, Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Fábio André de Farias, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima e Solange Moura de Andrade; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, **resolveu o Tribunal, por maioria, rejeitar a prefacial** de extinção prematura do feito, eis que,



ao ser instaurado, foi observada a legislação à época, sem previsão de outro instituto no Regimento Interno, e ainda com base na Instrução Normativa 41/2018 do TST, §1º do artigo 18, sendo que a Excelentíssima Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo conhecia deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência como Incidente de Demandas Repetitivas; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (Relatora), Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Fábio André de Farias, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, que entendiam pela extinção, sem resolução do mérito, do presente IUJ, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC). **No mérito, por maioria, pela prevalência** da tese jurídica no sentido de que não pode o juízo da execução trabalhista determinar a liberação do depósito recursal realizado por empresa em recuperação judicial, para satisfação da execução trabalhista, ainda que realizado anteriormente à recuperação judicial; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Valdir José Silva de Carvalho e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, que entendiam pela tese jurídica de que "é possível a liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista".

As Excelentíssimas Desembargadoras Eneida Melo Correia de Araújo e Ana Cláudia Petruccelli de Lima mesmo estando em gozo de férias, compareceram a presente sessão, por força de convocação mediante o Ofício TRT-STP nº 11/2019.

Ausência justificada dos Excelentíssimos Desembargadores Sergio Torres Teixeira e Paulo Alcântara por motivo de férias.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças de Arruda França em razão de licença médica.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

**Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO /
Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano**

**Da preliminar de extinção do Incidente de Uniformização de
Jurisprudência.**



Rejeito a preliminar de extinção do presente feito, suscitada sob o argumento de que se trata de instituto que deixou de existir no ordenamento jurídico pátrio, cm o advento da Lei 13.467/2017, que revogou os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT.

É que o Pleno do Regional, por maioria, passou a adotar o entendimento do Colendo TST no sentido de que é dever dos Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência, de modo que os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 deverão ser concluídos, observando a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, e ainda o disposto nos respectivos Regimentos Internos, conforme art.18, § 1º, da Instrução Normativa nº 41, do TST (que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho), in verbis:

"Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos."

Nesse sentido, cito o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência Proc. TRT - (IUJ) nº 0000787-46.2017.5.06.0000, de minha relatoria, julgado por maioria, em 11/12/2018.

Assim, considerando que o presente IUJ foi instaurado em 26/05/2017 e que a vigência da Lei 13.467/2017 se deu apenas a partir de 11/11/2017, mostra-se cabível o prosseguimento do seu julgamento.

DO MÉRITO.

Empresa em recuperação judicial. Liberação do depósito recursal em favor do exequente. Impossibilidade.

Como acima destacado, a matéria, objeto de uniformização de jurisprudência, diz respeito à possibilidade, ou não, de liberação do depósito recursal efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista.



E no tocante ao tema, já tive a oportunidade de me pronunciar em voto de minha relatoria, como no PROC. Nº TRT - (AP) - 0001083-27.2016.5.06.0413, julgado por maioria pela 1ª Turma, em 13/04/2018, em que externei entendimento no sentido de que os depósitos recursais, mesmo que efetuados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, integra o patrimônio da empresa, sendo da competência do juízo universal da recuperação todo e quaisquer exames relativos a pagamento de débitos e constrição do patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Assim de se entender que os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial, até seu encerramento, e não da Justiça do Trabalho, a quem, após a apuração do débito, somente cabe a mera expedição de certidão de crédito para habilitação perante o juízo universal (art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005).

Nesse sentido, cito a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 14.06.2016, no Conflito de Competência nº 146.588-PE (2016/0126698-0) que declarou a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Recife-PE "para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação das suscitantes e constrição do seu patrimônio", determinando, por fim, que "os valores eventualmente constritos pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO relativos ao patrimônio da sociedade em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento." (destaquei)

E daquele julgado ressaltou o Relator que:

"Uma vez deflagrada a recuperação e apresentado o plano, é mister que o adimplemento dos créditos se submetam aos seus termos e os atos constritivos eventualmente necessários sejam submetidos à apreciação do juízo em que ela se processa, sob pena de se malbaratá-la, acrescentado, ainda, que: Não há permitir-se a continuidade de execuções individuais, contra a empresa em recuperação e tão somente quanto a esta, quando o juízo universal da recuperação passou a ser o único competente para fazer pagamentos dos débitos das sociedades em recuperação." (destaquei)

Acerca do tema, cito ainda julgados do TST, in verbis :

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A FORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. Em 15 de maio de 2018, vencida esta relatora, a Subseção 2 de Dissídios Individuais firmou o entendimento de que "todos os atos de execução referentes



às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda"(RO - 348-74.2016.5.13.0000 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018). Destaque-se que, no referido precedente, a maioria da SBDI-2/TST, seguindo a proposta do ilustre redator designado do acórdão, também adotou a tese de que "a decretação de recuperação judicial da executada ocasiona a suspensão da execução processada na Justiça do Trabalho, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e dasociedade empresária". Demonstrada a ilegalidade do ato coator, o que conduz à procedência da ação mandamental. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RO - 100525-45.2017.5.01.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/09/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO INCONTROVERSO AO RECLAMANTE. LIBERAÇÃO DOS VALORES AO EXEQUENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O presente mandado de segurança tem como objetivo impugnar decisão que determinou a liberação do crédito incontroverso ao exequente. Em 15 de maio de 2018, vencida essa relatora, a Subseção 2 de Dissídios Individuais firmou o entendimento de que "todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda"(RO - 348-74.2016.5.13.0000 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018). No presente caso, porém, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional, verifica-se que, em 3/3/2017, foi publicado despacho na reclamação trabalhista matriz que determinou a liberação do crédito remanescente. Assim, constata-se a perda do objeto no mandado de segurança por ausência de interesse de agir da parte recorrente, uma vez que não há como reverter a decisão concedida pelo mandamus. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido." (TST-RO - 1490-38.2016.5.05.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/08/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018).



"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda." (TST-RO - 348-74.2016.5.13.0000, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018).

Nesse contexto, voto pela rejeição da preliminar de extinção prematura do feito, uma vez que instaurado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, atraindo a aplicação do art.18, § 1º, da Instrução Normativa nº 41, do TST (que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho), que determina sua conclusão "sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos.". No mérito, pela prevalência da tese jurídica no sentido de não ser possível a liberação do depósito recursal em favor do exequente, mesmo que o depósito tenha sido efetuado antes do pedido de recuperação judicial da empresa executada, considerando que os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Incidente de Uniformização de Jurisprudência que tem por objetivo firmar tese jurídica quanto à possibilidade ou não de liberação de depósito recursal efetuado antes do pedido de recuperação judicial da empresa, para quitação de execução trabalhista.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de extinção do processo.

Invoco a Instrução Normativa nº 41/2018 pelo Pleno do TST, em 21/06/2018, em seu art. 18:

"Art. 18.



(...)

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos."

Quanto ao mérito, sigo a linha jurisprudencial no sentido de considerar impossível a liberação do depósito recursal após a decretação da recuperação judicial, na linha do acórdão a seguir transcrito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda" (Processo: RO - 348-74.2016.5.13.0000 Data de Julgamento: 15/05/2018, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018) .

Voto pela rejeição da preliminar de extinção do IUJ. E, no mérito, pela impossibilidade da liberação do depósito recursal, ainda que efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista.

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) suscitado nos autos do Processo nº 0010064-82.2014.5.06.0391, em que litigam JOSÉ NILTON ANGELIN (reclamante) e MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (reclamada), com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT.

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a "possibilidade ou não de liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista".

Primeiramente, convém destacar que conheço deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

É que em decorrência da edição do CPC de 2015 e da Lei n. 13.467/2017, que eliminaram o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência dos Tribunais, tornou-se indispensável recorrer às disposições constantes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 que exige dos tribunais a uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926).

De fato, a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) adota paradigmas importantes, decorrentes do sistema constitucional brasileiro, e inspirado no Direito Comparado: os da celeridade, efetividade e segurança jurídica, na tentativa de alcançar uma decisão justa de mérito. E o processo do trabalho, quer antes, quer após a Reforma Trabalhista (promovida pela Lei n. 13.467/2017) segue os parâmetros traçados na legislação processual civil.

Assim ocorre porque o Código de Processo Civil de 2015 (CPC 2015) apresenta-se como uma legislação que prima por oferecer aos cidadãos um processo mais democrático, eficaz, dotado de maior padrão ético, na tentativa de garantir os princípios constitucionais inseridos nos arts. 1º e 5º, XXXV, LV e LXXVIII. Esse propósito acha-se declarado no artigo 1º.

Reconhece-se que, sem um processo célere, ficam prejudicados os padrões de eficácia, efetividade e cidadania. Desatende-se o objetivo da ordem jurídica de realizar os fins sociais e as exigências do bem comum, e da dignidade humana.

Pretende-se demonstrar que na Lei n. 13.105/2015 a Jurisprudência assume maior destaque, procurando honrar o compromisso com os fins do processo e da jurisdição estampados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, pode-se afirmar que a legislação processual vem ao encontro de um processo mais rápido e eficiente, dirigido não somente ao interesse do jurisdicionado, mas, sobretudo,



da sociedade. Daí porque as disposições nos arts. 926 a 928 e 976 a 986 do CPC regularem também o direito processual do trabalho em face da natureza supletiva e subsidiária do CPC e inteira compatibilidade com os princípios que orientam aquele.

Ao reafirmar a necessidade de manter-se a jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente, o CPC realça o papel dos precedentes judiciais. E também faz surgir o instituto denominado incidente de resolução de demandas repetitivas. Ambos têm como propósito alcançar a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo. E o processo do trabalho acompanha esse trilhar em sua jurisprudência por inequívoca compatibilidade com os princípios que o regem.

A adoção do procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas atende ao escopo de se conferir uma prestação jurisdicional mais célere e uniforme, fiel à segurança jurídica em face do grande número de casos homogêneos que chegam ao Poder Judiciário. O mesmo se afirma sobre os precedentes judiciais.

Diante desse contexto, conheço deste Incidente como de Resolução de Demandas Repetitivas e passo abaixo a manifestar sobre a matéria nele discutida.

Sabe-se que o depósito recursal é requisito objetivo de admissibilidade de recurso, visando garantir o crédito do trabalhador diante de futura execução. Atende, assim, ao regramento contido no art. 899, § 1.º da CLT, que objetiva assegurar ao credor uma parcela mínima do débito trabalhista reconhecido judicialmente e, simultaneamente, garantir à parte adversa o direito de defesa e de revisão dos julgamentos, observando-se o princípio do amplo direito de defesa e dos recursos inerentes, consagrado no art. 5.º, LV da Carta Política.

Ressalte-se que os valores recolhidos a título de depósito recursal não ficam à disposição do Juízo Falimentar, mas sim do Juízo Trabalhista, por integrar, ainda que provisoriamente, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Logo, a condição de recuperanda da Empresa não afasta essa compreensão, uma vez que, conforme já exposto, o depósito recursal já não estava mais integrado ao seu patrimônio jurídico, mas sim à disposição do Juízo, como garantia de uma possível execução, caso fosse o Trabalhador vencedor na demanda.

Tenho, portanto, que este posicionamento representa uma forma de garantir máxima efetividade aos diversos provimentos jurisdicionais reconhecendo os direitos de trabalhadores da sociedade empresária, devedora de prestações de natureza alimentar, oriundas das relações de emprego com ela mantidas.



Nesse sentido a jurisprudência é remansosa neste Regional, como se pode conferir dos seguintes Arestos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITOS RECURSAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO FALIMENTAR. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. Os valores depositados, cuja penhora se discute, encontravam-se à disposição desta justiça especializada antes mesmo da decisão proferida pelo juízo falimentar da decretação da recuperação judicial. Logo, a teor do que dispõe o art. 899, § 4.º, da CLT, os valores dos depósitos recursais passam a compor o patrimônio jurídico do reclamante, tendo em vista que são realizados na sua conta vinculada do FGTS, impondo-se assim, o deferimento do levantamento das importâncias depositadas, em favor exequente. Agravo provido parcialmente. (Proc. 0010772-18.2013.5.06.0311 (AP)- 2ª Turma, Rel. Desemb. Gisane Barbosa de Araújo - DOE: 26.04.2017).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A transferência do depósito recursal a outro processo em que figura a agravante como devedora é medida processual que encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, aplicando-se ao caso os termos do artigo 20 da Lei 6.830/80 que permite ao juiz, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Trata-se de medida, que realiza a previsão constitucional de celeridade e efetividade jurisdicional, insculpida no art. 5º, LXXVIII. E ainda de se entender não ser possível a liberação do depósito recursal em favor de executada, quando realizado anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que tal importe, já se encontrava à disposição do Juízo há tempo bem anterior do alegado deferimento de processamento de recuperação judicial da empresa agravante. Assim, não há que se observar o que dispõe a Lei nº 11.101/05. Agravo de petição a que se nega provimento (Proc. nº 0010287-35.2014.5.06.0391, Rel. Juíza Convocada Ana Maria Soares Ribeiro de Barros, DOE: 26/01/2017)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PARA OUTROS PROCESSOS PENDENTES DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. Afora a suspensão do processo, pelo período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a recuperação judicial não propicia à empresa que a requer qualquer outra benesse. Desse modo, findo o referido prazo, mostra-se possível prosseguir a execução, na esfera trabalhista, haja vista as disposições contidas no artigo 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, sendo perfeitamente cabível a transferência do depósito recursal efetivado, eis que pacífico na jurisprudência o entendimento de que o depósito recursal, uma vez recolhido à conta vinculada (FGTS) do trabalhador passa a integrar o patrimônio jurídico do reclamante (CLT, art. 899, § 4º), mesmo nos casos em que decretada a falência da empresa. Assim, julgada improcedente a reclamação trabalhista pela Instância ad quem, e, após o trânsito em julgado, constatada a existência de depósito recursal a ser restituído à parte reclamada, deve ser



observada a disposição contida no artigo 311 do Provimento nº 02/2013 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que reza: "Antes da devolução de eventual crédito em favor do devedor, deverá a Secretaria verificar a existência de outros processos pendentes de garantia, nos quais o devedor também figure como executado, para a realização de transferência. Em caso negativo, deverá a Secretaria consultar o BNDT para conferir a existência de débitos em outras Varas.". Agravo de petição improvido. (Proc. nº 0010207-71.2014.5.06.0391, 3ª Turma, Rel. Des. Valdir Carvalho, DOE: 28/11/2016).

Não se cogita, portanto, em qualquer obstáculo ao processamento da Recuperação Judicial, ao se promover a liberação do depósito recursal realizado, antes do pedido de recuperação judicial, por parte da Sociedade Empresária, na medida em que o valor depositado não mais fazia parte de seu patrimônio financeiro.

A liberação do depósito recursal, portanto, na espécie, encontra amparo nos dispositivos da Lei n.º 11.101/2005 e nos princípios que asseguram a celeridade e a máxima efetividade jurisdicional, a teor do que dispõe o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, divirjo da Excelentíssima Desembargadora Relatora, no tocante à extinção do feito, sem julgamento do mérito, conhecendo deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência como Incidente de Demandas Repetitivas, votando pela prevalência da tese de que é possível a liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, com a finalidade de adimplemento de execução trabalhista.

Voto do(a) Des(a). ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA / Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima

Preliminar de extinção do Incidente de Uniformização de

Jurisprudência:

Rejeito a preliminar de extinção do feito, considerando que a sua instauração se deu em 26/05/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, o que atrai a incidência do disposto na Instrução Normativa nº 41 do TST, especificamente em seu artigo 18, §1º, textual:

"Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.



§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos."

Mérito:

Considero que, ainda que o depósito recursal tenha sido efetuado antes da decretação da recuperação judicial, não pode ser ele liberado pela Justiça do Trabalho em favor do exequente, porquanto referido procedimento se insere na competência do Juízo no qual se processa a recuperação judicial, a quem compete a prática de qualquer ato de execução nas ações trabalhistas. Visa-se, com isso, evitar o privilégio de determinado credor em relação aos demais, da mesma espécie (preferenciais), devendo ser buscada uma solução mais justa e equânime à coletividade dos credores trabalhistas, contando com todos os recursos da empresa, inclusive os depósitos recursais.

Nessa diretriz, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 146.588-PE (2016/0126698-0), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 14.06.2016, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Recife-PE "*para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação das suscitantes e constrição do seu patrimônio*", determinando-se, ainda, que "*os valores eventualmente constritos pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO relativos ao patrimônio da sociedade em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento*".

A corroborar essa linha de entendimento, transcrevo as seguintes ementas:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução



referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda. (RO - 348-74.2016.5.13.0000 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)".

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 147.851 - PE (2016/0197336-9), que declarou a competência do Juízo Universal de Falências para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pelas empresas em recuperação judicial, cabe a este analisar eventual pedido de liberação do depósito recursal. Agravo de Petição provido, no particular." (Processo: AP - 0011356-65.2014.5.06.0371, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 06/04/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 09/04/2018)

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL A OUTRAS EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da decisão monocrática proferida pelo Ministro do STJ no julgamento do Conflito de Competência no. 146.588-PE, declarando a competência do Juízo Universal de Falências para quaisquer exames relativos a pagamento de débito abarcados pelas empresas em recuperação judicial, cabe a este analisar eventual pedido de liberação do depósito recursal. Agravo provido." (Processo: AP - 0010205-04.2014.5.06.0391, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 07/06/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 13/06/2017)"

Por conseguinte, rejeito a preliminar de extinção prematura do feito, para dar prosseguimento ao julgamento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, quanto ao mérito, voto pela prevalência da tese jurídica de que não cabe ao juízo trabalhista dispor ou liberar depósito recursal em favor do exequente, mesmo que tenha sido realizado anteriormente à recuperação judicial.

Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva

IUJ 0000461-86.2017.5.06.0000

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se discute a possibilidade ou não de liberação de depósito recursal efetuado antes do processamento de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista.

Pois bem.



Embora os §§ 4º e 5º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 estabeleçam, respectivamente, que "na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial" e "aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores", assim decidiu o STJ no julgamento do Conflito de Competência nº. 120.290 - PE (2011/0298539-5), a partir de interpretação sistemática e teleológica dos referidos dispositivos em conjunto com o artigo 47 do mesmo diploma legal:

"(...) uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação, implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja (...) Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte admite a continuidade da suspensão das execuções trabalhistas após o prazo de cento e oitenta dias previsto em lei (art.6º, § 4º, da Lei 11.101/05), mas toma em conta as hipóteses em que aprovado e homologado o plano de recuperação da empresa, ou, ao menos, em que tenha havido concessão de renovação de prazo pelo Juízo da Recuperação, em homenagem ao princípio da conservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei de Falências.No caso dos autos, o Juízo da Recuperação informa que a recuperação judicial da suscitante está na fase de cumprimento do plano aprovado (...) Assim, estando o plano de recuperação judicial aprovado e homologado, é de ser reconhecida a competência do Juízo da Recuperação para determinar a forma de pagamento dos créditos trabalhistas, bem como para decidir acerca da destinação dos bens das recuperandas, que devem ser liberados das constrições efetivadas, de modo a viabilizar a consecução do plano, com a manutenção das sociedades empresárias em funcionamento. Cumpre assinalar que não há conflito de competência no que respeita a bens de sócios e de outras sociedades empresárias não atingidas pela recuperação judicial. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o d. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Olinda - PE para decidir acerca do destino dos bens das sociedades em recuperação judicial." (2ª Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, pub. 03/08/2012)

Portanto, deferido o processamento da recuperação judicial, aprovado o plano de recuperação pela assembléia geral de credores, e já estando apurado o valor do débito, aquele



Juízo assume a competência para o prosseguimento da execução, praticando os atos que se fizerem necessários à satisfação do montante ainda não adimplido, impondo-se apenas a habilitação do crédito trabalhista, mediante a expedição de certidão a esse fim.

Por corolário, a referida Corte já decidiu expressamente que "é do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a empresa em recuperação judicial" (EDcl no CC 138 221, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28/08/2015).

Nessa linha igualmente tem decidido o TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda" (TST-RO - 348-74.2016.5.13.0000, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de não ser possível a liberação do depósito recursal em favor do exequente, mesmo que o depósito tenha sido efetuado antes do pedido de recuperação judicial da empresa executada.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que tem por objetivo firmar tese jurídica quanto à possibilidade ou não de liberação de depósito recursal efetuado antes do pedido de recuperação judicial da empresa, para adimplemento de execução trabalhista.



No que tange à preliminar suscitada pela Desembargadora Relatora, de extinção dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, embora anteriormente tenha comungado com esse entendimento, por disciplina judiciária, curvo-me ao posicionamento do Colendo TST, que, através do § 1.º do art. 18 da IN n.º 41/2018, estabeleceu: *"Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos."* Assim, considerando que o presente incidente foi instaurado em 14/07/2017, e que a mencionada lei entrou em vigor em 11/11/2017, rejeito a preliminar suscitada pela Relatora.

Quanto ao mérito propriamente dito, também divirjo dos fundamentos do voto da Desembargadora Relatora.

E assim o faço, com fundamento em mansa e remansosa jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, quanto à competência do Juízo da Recuperação Judicial para julgar as causas em que esteja envolvido patrimônio da empresa recuperanda, inclusive no que se refere ao prosseguimento dos atos de execução, mesmo após transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão previsto no art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005, e ainda que o crédito tenha sido constituído anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, vez que procedimento diverso poderia inviabilizar a recuperação, impedindo a superação da crise econômico-financeira suportada pela empresa recuperanda. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgInt no CC 152280 GO 2017/0107832-9, 2.ª Seção, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/08/2018).

Frise-se ainda que o próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em recente decisão (15/05/2018), revendo posicionamento anterior, firmou entendimento de que *"todos os atos de execução referentes às*



reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda" (grifei). Tal precedente restou assim ementado, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda. (TST, RO - 348-74.2016.5.13.0000, SBDI-2, Redator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/06/2018).

Nesse mesmo sentido o Provimento n.º 01/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízos do Trabalho, relativamente a credores trabalhistas de empresa falida ou em recuperação judicial, traz em seus "considerandos", textual:

"Considerando que todos os bens e créditos da Empresa Falida, inclusive aqueles objeto de construção judicial e os produtos obtidos em leilão realizado no âmbito do Judiciário do Trabalho, sujeitam-se à força atrativa do Juízo Falimentar, com a consequente suspensão da execução trabalhista, na conformidade do artigo 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

Considerando que, aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF;" (grifei)

Nesse contexto, **voto**, pois, divergindo da Desembargadora Relatora, no sentido da prevalência da tese jurídica de que não deve haver liberação pelo Juízo Trabalhista de depósito recursal realizado por empresa em recuperação judicial, ainda que efetuado antes da homologação do



Plano de Recuperação Judicial, devendo os valores ser transferidos ao Juízo da Recuperação Judicial, a quem compete a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhor Presidente, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto a liberação ou não do depósito recursal feito antes do decreto de recuperação judicial em favor do empregado.

PRELIMINARMENTE

Rejeito a prefacial de extinção prematura do feito, com base na Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Superior do Trabalho. E mais, aplica-se aos incidentes de uniformização de jurisprudência, extintos seu disciplinamento na CLT, por forma da Reforma Trabalhista, no que couber, as regras do direito processual comum que disciplinam os incidentes de resolução de demandas repetitivas.

MÉRITO (de acordo)

O deferimento do pedido de recuperação judicial, de acordo com o § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, apenas prevê a suspensão do curso das ações e execuções em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do processamento da recuperação. No entanto, a execução do crédito trabalhista deve ser processada na esfera da Justiça do Trabalho, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º do mesmo dispositivo acima citado.

Com efeito, a única concessão feita pela Lei nº. 11.101/05, que instituiu o regime de recuperação judicial de empresas, em substituição à concordata do regime legal anterior, reside na suspensão do processo pelo prazo máximo de 180 dias a contar do respectivo deferimento pelo Juiz competente, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de continuar as ações de execução nesta esfera trabalhista, conforme se observa do artigo 6º, §§ 4º e 5º, do referido diploma legal, abaixo transcrito, verbis:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

...



§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores".

Como se depreende do dispositivo legal acima transcrito, afora a suspensão do processo, pelo período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a recuperação judicial não propicia à empresa que a requer qualquer outra benesse.

Desse modo, mostra-se possível prosseguir a execução, na esfera trabalhista, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do decreto de recuperação judicial, haja vista as disposições contidas no artigo 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, sendo perfeitamente cabível a liberação do depósito recursal realizado, eis que pacífico na jurisprudência o entendimento de que o depósito recursal recolhido à conta vinculada (FGTS) do trabalhador passa a integrar o patrimônio jurídico do reclamante (CLT, art. 899, § 4º), mesmo nos casos em que decretada a falência da empresa. Assim, após o trânsito em julgado da sentença exequenda o depósito recursal deverá ser imediatamente liberado ao obreiro por simples despacho do Juiz, conforme previsto no § 1º, do artigo 899, Consolidado.

Neste sentido, transcrevo jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Os valores recolhidos a título de depósito recursal, em data anterior a decretação da recuperação judicial da empresa executada, não ficam à disposição do juízo falimentar, mas, sim, do juízo trabalhista, pois, a teor do art. 899, § 4.º, da CLT, passam a compor o patrimônio jurídico do reclamante, na medida em que realizados na sua conta vinculada do FGTS. Desta forma, consoante dispõe o art. 899, § 1.º, da CLT, transitada em julgado a sentença executada, conforme registrado pelo Tribunal Regional, impõe-se o levantamento imediato da importância de depósito, em favor do reclamante exequente, por simples despacho do juiz.



2. Dirimida a controvérsia pela Corte de origem à luz de preceitos de índole infraconstitucional, a ofensa a dispositivo da Constituição Federal seria apenas reflexa ou indireta, hipótese em que não se admite o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR 812002220065180251 81200-22.2006.5.18.0251. Relator(a): Delaíde Miranda Arantes. Julgamento: 09/11/2011. Órgão Julgador: 7ª Turma. Publicação: DEJT 18/11/2011."

Assim, para efeito de liberação do valor existente na conta judicial em favor do obreiro, afigura-se irrelevante o fato de a empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial, porquanto a suspensão da execução não gera efeitos sobre o depósito recursal, uma vez que este já não mais integrava o patrimônio empresarial à época do deferimento da recuperação judicial.

Isto posto, de acordo com a Relatora, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica: Recuperação Judicial. Depósito Recursal. Liberação. Reclamação trabalhista julgada procedente, ainda que parcialmente, o depósito recursal passa a ser patrimônio jurídico do autor da ação (CLT, art. 899, § 4º), mesmo nos casos em que decretada a falência da empresa. Assim, após o trânsito em julgado da sentença o depósito recursal deverá ser imediatamente liberado ao obreiro por simples despacho do Juiz, conforme previsto no § 1º, do artigo 899, Consolidado

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto firmar tese jurídica acerca da 'possibilidade ou não de liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista'. E, assim como a Exma. Desembargadora Relatora, meu voto é pela extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do NCPC.

No caso, o presente incidente foi instaurado pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente deste Egrégio Regional, VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO, em 26/05/2017, com arrimo nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.015/2014, e seguiu trâmite regular, sem, contudo, ser submetido a julgamento antes do advento da Lei n. 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) e essa é uma circunstância que não deve ser ignorada.

Sendo certo que o artigo 6º da Lei n. 13.467/2017, sancionada em 13/07/2017, fixou a vigência em 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação, passando a produzir seus efeitos em 11/11/2017; que o julgamento pelo Pleno desta Corte não se viabilizou antes desse marco; e que a obrigatoriedade da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência só existiu sob a



égide da lei antiga, porquanto revogados todos os dispositivos do Diploma Consolidado que lhe serviam de base, forçoso concluir pela ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, considerando o que dita o direito intertemporal (situação em que - regra geral - a atuação da lei se dá a partir da data de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico).

Caso superada a questão preliminar, voto pela tese jurídica de possibilidade de liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista.

O respeito às desigualdades jurídicas, econômicas e probatórias constituem os elementos conceituais do Princípio da Proteção, base em que se assenta o Direito do Trabalho. Mas, não se pode esquecer que todo e qualquer direito se sujeita a limites; e a Lei 11.101/05 impõe um de grande peso no âmbito desta Especializada, na medida que mitiga o poder de direção do Juiz do Trabalho na expropriação de bens do devedor resistente quando deferida a Recuperação Judicial.

Referida limitação tem justa razão. O processo de Recuperação Judicial tem por finalidade a preservação da função social da empresa, possibilitando a manutenção da atividade econômica e a conservação dos postos de empregos dos seus colaboradores, consoante artigo 47. É uma previsão que inaugura, sem dúvidas, nova conjuntura jurídica no que se refere às relações entre o devedor e seus credores. As obrigações que antes eram vistas sob um viés bilateral passam a ser por um plurilateral, com o objetivo expresso de sanear a situação de crise mantendo a sua unidade econômica integral. Assim, comprovado o deferimento da recuperação judicial, passa a ser do respectivo Juízo a competência para praticar quaisquer atos de constrição ou venda dos bens integrantes do patrimônio da empresa recuperanda.

É preciso considerar, de todo o modo, que esta conclusão não constitui óbice a liberação do depósito recursal efetuado antes do deferimento da recuperação. Referido depósito visa atender requisito de admissibilidade de recurso, logo, não se pode falar em ato de expropriação. E, no momento que é efetuado, deixa de integrar o patrimônio jurídico empresarial (intelecção que se extrai dos §§ 4º e 5º, do artigo 899, da CLT, por exigir que seja feito na conta vinculada do empregado).

Esse valor - insisto - não se encontra sujeito ao Juízo concursal de que trata a Lei 11.101/05. Assim, a aplicação do §1º, do artigo 899, da CLT, segundo o qual, "Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz", não pode ser afastada.

Sobre o tema, Mauro Schiavi, desta vez in Execução no Processo do Trabalho, 5. ed. - São Paulo: LTr, 2013 - p. 844), esclarece:



[...] O depósito recursal tem natureza jurídica híbrida, pois, além de ser um pressuposto recursal objetivo, que se não preenchido importará na deserção do recurso, é uma garantia de futura execução por quantia certa. Não se trata de taxa judiciária, pois não está vinculado a um serviço específico do Poder Judiciário, e sim de um requisito para o conhecimento do recurso e uma garantia de futura execução.

Como assevera Wagner D. Giglio, a imposição do depósito recursal visa coibir os recursos protelatórios, a par de assegurar a satisfação do julgado, pelo menos parcialmente, pois o levantamento do depósito em favor do vencedor será ordenado de imediato, por simples despacho do juiz, após a ciência do trânsito em julgado da decisão (CLT, art. 899, §1º, in fine)

Com essas considerações, voto com a relatora na solução que ofertou no meritariamente.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

IUJ Nº 0000461-86.2017.5.06.0000

Trata-se de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo ao tema "*É possível a liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista?*"

À análise.

Quanto à preliminar de extinção sem resolução do mérito suscitada pela Desembargadora Relatora, com a devida vênia, divirjo.

É que, nos termos do art. 18, § 1º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso.

A meu ver, pois, a preliminar deve ser rejeitada.

No que concerne ao mérito da controvérsia, estou de acordo com a Desembargadora Relatora.

Justifico.



O art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que *"a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário"*. O §4º, do mesmo dispositivo, aduz, por sua vez, que, em hipótese nenhuma, referida suspensão excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação.

Como se vê, o óbice temporário criado pela referida legislação, à expropriação de bens das empresas, somente é válido a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, de modo que, o efeito gerado pela sua decretação superveniente, no curso do processo, é ex nunc, valendo desse momento em diante.

Quando restar evidenciado, portanto, que a realização dos depósitos recursais (exigidos das empresas em recuperação judicial para interposição dos recursos, antes do advento da Lei nº 13.467/2017) ocorreu antes da decretação da recuperação judicial, não há que se falar em expropriação dos bens da executada ou usurpação do direito dos demais credores habilitados no Juízo Concursal, porquanto o dinheiro depositado já havia deixado de integrar o patrimônio disponível da executada para acoplar-se à conta vinculada do trabalhador ou à conta judicial à disposição do Juízo Trabalhista.

Por essas razões, na esteira do voto da Desembargadora Relatora e do Parecer do Ministério Público do Trabalho, sigo o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Turma, no sentido de que é perfeitamente cabível a transferência do depósito recursal efetivado antes da decretação da recuperação judicial para pagamento do credor/exequente de demanda trabalhista.

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO / Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino

As razões pelas quais concluo pela possibilidade de liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista, são aquelas declinadas no acórdão do agravo de petição, que gerou o presente IUJ, assim redigidas:

"Sobre o tema do agravo de petição, por motivos de economia e celeridade processuais, adoto, como razões de decidir, mutatis mutandis, os fundamentos insertos em acórdão desta Turma (julgado, por unanimidade, em 28.11.2016), envolvendo a mesma reclamada e o mesmo pleito (Processo nº 0010207-71.2014.5.06.0391), sob a Relatoria do Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, julgamento este, do qual participei. Passo a transcrever:



"FUNDAMENTAÇÃO

De início, impende destacar que a recuperação judicial da agravante foi deferida em 10.03.2016 (Id. b383f38), enquanto o depósito recursal foi efetivado em 03.08.2015 (Id. ff1a62f).

O deferimento do pedido de recuperação judicial, de acordo com o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, apenas prevê a suspensão do curso das ações e execuções em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do processamento da recuperação. No entanto, a execução do crédito trabalhista deve ser processada na esfera da Justiça do Trabalho, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º do mesmo dispositivo acima citado.

Com efeito, a única concessão feita pela Lei nº. 11.101/05, que instituiu o regime de recuperação judicial de empresas, em substituição à concordata do regime legal anterior, reside na suspensão do processo pelo prazo máximo de 180 dias a contar do respectivo deferimento pelo Juiz competente, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de continuar as ações de execução nesta esfera trabalhista, conforme se observa do artigo 6º, §§ 4º e 5º, do referido diploma legal, abaixo transcrito, verbis:

"Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1o (...).

§ 2o (...).

§ 3o (...).

§ 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º (...)"



Como se depreende do dispositivo legal acima transcrito, afora a suspensão do processo, pelo período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a recuperação judicial não propicia à empresa que a requer qualquer outra benesse.

Desse modo, mostra-se possível prosseguir a execução, na esfera trabalhista, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do decreto de recuperação judicial, haja vista as disposições contidas no artigo 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, sendo perfeitamente cabível a transferência do depósito recursal efetivado, eis que pacífico na jurisprudência o entendimento de que o depósito recursal, uma vez recolhido à conta vinculada (FGTS) do trabalhador passa a integrar o patrimônio jurídico do reclamante (CLT, art. 899, § 4º), mesmo nos casos em que decretada a falência da empresa. Assim, julgada improcedente a reclamação trabalhista pela Instância ad quem, e, após o trânsito em julgado, constatada a existência de depósito recursal a ser restituído à parte reclamada, deve ser observada a disposição contida no artigo 311 do Provimento nº 02/2013 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que reza: "Antes da devolução de eventual crédito em favor do devedor, deverá a Secretaria verificar a existência de outros processos pendentes de garantia, nos quais o devedor também figure como executado, para a realização de transferência. Em caso negativo, deverá a Secretaria consultar o BNDT para conferir a existência de débitos em outras Varas."

Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os valores recolhidos a título de depósito recursal, em data anterior a decretação da recuperação judicial da empresa executada, não ficam à disposição do juízo falimentar, mas, sim, do juízo trabalhista, pois, a teor do art. 899, § 4.º, da CLT, passam a compor o patrimônio jurídico do reclamante, na medida em que realizados na sua conta vinculada do FGTS. Desta forma, consoante dispõe o art. 899, § 1.º, da CLT, transitada em julgado a sentença executada, conforme registrado pelo Tribunal Regional, impõe-se o levantamento imediato da importância de depósito, em favor do reclamante exequente, por simples despacho do juiz. 2. Dirimida a controvérsia pela Corte de origem à luz de preceitos de índole infraconstitucional, a ofensa a dispositivo da Constituição Federal seria apenas reflexa ou indireta, hipótese em que não se admite o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR 812002220065180251 81200-22.2006.5.18.0251. Relator(a): Delaíde Miranda Arantes. Julgamento: 09/11/2011. Órgão Julgador: 7ª Turma. Publicação: DEJT 18/11/2011."

Assim, para efeito de transferência do valor existente na conta judicial em favor do obreiro para outra execução, afigura-se irrelevante o fato de a empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial, porquanto a suspensão da execução não gera efeitos sobre o depósito recursal,



uma vez que este já não mais integrava o patrimônio empresarial à época do deferimento da recuperação judicial.

Agravo de petição desprovido."

(Fiz os destaques)

In casu, da mesma forma, verifica-se que o recolhimento do depósito recursal ocorreu em 19.03.2015 (ID a8a9b68), ou seja, em data anterior ao deferimento da recuperação judicial da reclamada, conforme se observa do teor da sentença proferida, em 10.03.2016, nos autos do Processo nº 0024.16.057.905-8 (ID cec0165).

Sendo assim, nos termos do art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, o depósito recursal recolhido na conta vinculada do empregado, passa a integrar seu patrimônio jurídico, tornando-se indiferente a decretação da recuperação judicial da empresa, tendo em vista que tal valor já não integrava mais o patrimônio da ré."

Por essas razões, voto no sentido de que é possível a liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela Relatora, de extinção do IUJ sem resolução meritória. É que o incidente em apreço foi iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo aplicável, pois, o art. 18, §1º, da IN 41/ 2018 do TST, de seguinte teor:

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos.



No mais, dirijo do entendimento da Relatora de que é possível a liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, com a finalidade de adimplemento de execução trabalhista.

É que o C. STJ, através de decisão da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 14.06.2016, no Conflito de Competência nº 146.588-PE (2016/0126698-0) declarou a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Recife-PE *"para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação das suscitantes e constrição do seu patrimônio"*, determinando, por fim, que *"os valores eventualmente constritos pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO relativos ao patrimônio da sociedade em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento."*

Esclareço que a ação trabalhista que originou o referido conflito referia-se à hipótese análoga ao do presente IUJ, no qual o depósito recursal fora realizado antes do processamento da recuperação judicial.

Igualmente reconhecendo, em hipóteses como a do presente IUJ, como incabível a liberação ao exequente dos depósitos recursais, o entendimento do C. TST.

Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A FORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. Em 15 de maio de 2018, vencida essa relatora, a Subseção 2 de Dissídios Individuais firmou o entendimento de que "todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda" (RO - 348-74.2016.5.13.0000 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018). Destaque-se que, no referido precedente, a maioria da SBDI-2/TST, seguindo a proposta do ilustre redator designado do acórdão, também adotou a tese de que "a decretação de recuperação judicial da executada ocasiona a suspensão da execução processada na Justiça do Trabalho, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e dasociedade empresária." Demonstrada a ilegalidade



do ato coator, o que conduz à procedência da ação mandamental. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento. (RO - 177-59.2015.5.20.0000 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/08/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/09/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda. (RO - 348-74.2016.5.13.0000 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

Assim, voto pela prevalência da tese jurídica de que, ainda que o depósito recursal tenha sido realizado anteriormente à recuperação judicial, não pode o juízo da execução trabalhista determinar sua liberação em favor do exequente, para satisfação da execução trabalhista.

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

VOTO DO DES. EDUARDO PUGLIESI

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, no qual se debate a possibilidade ou não de liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista.

Preliminarmente, entendo pela extinção do presente IUI sem resolução, mercê do art. 485, IV, do CPC, tendo em vista a revogação, pela Lei 13.467/2017, dos parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT, que tratavam da Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.



Ultrapassada a preliminar, no mérito, voto pela prevalência da tese jurídica de impossibilidade de liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista, nos seguintes termos.

Com a recuperação judicial, os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos passam a ser de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial, até seu encerramento, e não nesta Especializada, à qual compete, após a apuração do débito, a mera expedição de certidão de crédito para habilitação perante o juízo universal (art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005).

É certo que a competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal, a teor do art. 114, inciso I, segundo o qual ela é competente para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho".

Em tal contexto, a competência desta Especializada para dirimir as controvérsias de natureza trabalhista entre os empregados e a sociedade em recuperação estende-se até a apuração do valor devido. Depois de liquidado o crédito, a constrição, expropriação e demais atos de execução devem ser processados no juízo universal da recuperação judicial.

Tal centralização, além de proporcionar organização dos pagamentos dos credores, é essencial para evitar, por exemplo, a inversão da ordem de preferência dos créditos, com o desvirtuamento do instituto.

A respeito da matéria, o Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, em decisão monocrática no julgamento (hipótese análoga ao presente caso concreto) do processo do Conflito de Competência nº 146.588-PE (2016/0126698-0), com acórdão publicado em 14.06.2016, declarou a competência do Juízo da 31ª. Vara Cível de Recife - PE, nos seguintes termos:

(...)

"para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação das suscitantes e constrição do seu patrimônio", determinando que "os valores eventualmente constritos pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO relativos ao patrimônio da sociedade em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento" (...) (grifos neste texto)

Em recente decisão plenária, este Regional consolidou posicionamento convergente com tal entendimento, ratificando a competência do Juízo da Recuperação Judicial para julgar as causas em que esteja envolvido patrimônio da empresa recuperanda, inclusive no que se refere



ao prosseguimento dos atos de execução, mesmo depois de transcorrido o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005, e ainda que o crédito tenha sido constituído anteriormente ao deferimento da recuperação judicial. Veja-se a ementa do acórdão:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, EM FACE DA ORDEM DE LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL EM FAVOR DO AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA CONTRA EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 11.101/2005. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Consoante jurisprudência dominante, "Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda". (Processo: MS - 0000517-85.2018.5.06.0000, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 27/11/2018, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 30/11/2018)

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica segundo a qual não é possível a liberação do depósito recursal em favor do exequente, mesmo que o depósito tenha sido efetuado antes do pedido de recuperação judicial da empresa executada.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias

Incidente de Uniformização de Jurisprudência que tem por objetivo firmar tese jurídica quanto à possibilidade ou não de liberação de depósito recursal efetuado antes do pedido de recuperação judicial da empresa, para quitação de execução trabalhista.

Preliminar de extinção do Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

No que se refere às normas procedimentais, por serem aplicadas de imediato, inclusive aos processos em trâmite, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que não existe mais em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, principalmente cujo processamento tenha



sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista, tornando-se impossível o julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por ausência de amparo legal.

Assim, concluo pela extinção sem julgamento do mérito do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Mérito:

No mérito, sobre a possibilidade de liberação do depósito recursal efetuado antes do pedido da recuperação judicial, concluo conforme os fundamentos abaixo transcritos proferidos no julgamento do processo n. 0000673-72.2015.5.06.0002, de minha relatoria, verbis:

"Inicialmente, destaco entendimento do CNJ:

De acordo com a Lei nº 11.101 de 2005, a recuperação judicial tem por objetivo evitar que as empresas que estejam passando por uma situação de crise econômico-financeira fechem as portas, mantendo assim o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. A ideia é reoxigenar a empresa por meio da renegociação das dívidas, com o benefício de ter o Judiciário como mediador. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83638-cnj-servico-entenda-o-que-e-recuperacao-judicial>. Acesso em 30/07/2018)

Devendo, ainda, ser lembrado seu escopo conforme a própria lei instituidora:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Também, dispõe a referida lei:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Há de se resolver uma incompatibilidade quando observado à luz do processo judicial, qual seja, ao caso em comento aplica-se o caput ou o § 2º? Dizemos isso porque a regra geral, o caput, diz que se sujeitam à recuperação os 'créditos existentes na data do pedido'. (...) Já o § 2º alude que 'As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei'.

Conforme boa jurisprudência, contudo, o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia de execução:

DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ERRO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O § 2º do art. 511 do CPC não se aplica ao depósito recursal devido no processo do trabalho. O depósito recursal tem natureza jurídica de garantia da execução e deve ser procedido e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sem exceção. Embargos de declaração improcedentes por não configurado manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso. (TRT-5 - ED: 817009120035050013 BA 0081700-91.2003.5.05.0013, Relator: ALCINO FELIZOLA, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 16/12/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC. O art. 511, § 2º, do CPC, não tem aplicabilidade no processo trabalhista, apesar da previsão contida no artigo 769 da CLT. Isto porque, nesta especializada, o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia da execução, diferentemente do que ocorre no processo comum, onde o 'preparo' consiste nas despesas processuais correspondentes ao processamento do apelo, tais como, custas e despesas de remessa e retorno dos autos à instância superior. Tal entendimento, aliás, coaduna com o disposto na Instrução Normativa 3/93 deste Tribunal. Agravo não provido por não ocorrência de violação do referido dispositivo legal. (TST - AIRR: 6304717920005065555 630471-79.2000.5.06.5555, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/06/2000, 4ª Turma,, Data de Publicação: DJ 04/08/2000.)

Ora, conforme é possível verificar, o depósito recursal é mera expectativa de direito e não se incorpora ao patrimônio do credor, portanto, inviável a sua liberação ao exequente



quando a situação é de empresa submissa à recuperação judicial. Ou seja, o dinheiro depositado na conta judicial ainda pertence ao ex-empregador e ao juízo universal deve ser direcionado quando da decretação da recuperação.

Outrossim, esta destinação se harmoniza com o próprio instituto que intenciona que a maior parte dos credores recebam seus créditos ao mesmo tempo em que se possibilita à pessoa jurídica se reajustar às novas condições de econômicas. A vertente contrária privilegia um determinado trabalhador em detrimento dos demais que poderão não receber qualquer valor.

Não é demais destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 146.588-PE (2016/0126698-0), inclusive, já se pronunciou no sentido de que a competência é do Juízo Falimentar 'para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação das suscitantes e constrição do seu patrimônio', de modo que entendeu que cabe ao Juízo Universal, portanto, analisar eventual pedido de liberação do depósito recursal.

Sobre o tema, destaco os acórdãos abaixo ementados:

PROC. Nº TRT - 0000734-10.2014.5.06.0311 (AP)

Órgão Julgador : 2ª Turma

Relator : Juiz Convocado Milton Gouveia

Agravante : DISTRIBUIDORA BIG BENN S. A.

Agravados : NAJELA KELLY DE CARVALHO FERRAZ

Advogados : Carlos Augusto Alcoforado Florêncio e Airton Simões de

Araújo

Procedência : 1ª Vara do Trabalho de Caruaru - PE

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL AO EXEQUENTE.

IMPOSSIBILIDADE. Ainda que comprovado que, ao tempo em que o depósito recursal foi realizado, o procedimento de recuperação judicial da executada não havia sido deferido, existe óbice à liberação da importância respectiva em favor do exequente. Agravo a que se dá provimento, no ponto.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão da executada, para



suspensão da presente execução e a transferência dos valores já depositados em Juízo, para conta judicial vinculada ao processo da Recuperação Judicial, está embasada em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 14.06.2016, no Conflito de Competência nº 146.588-PE (2016/0126698-0) que, embora tratando-se de autos diversos e empresas distintas, aplica-se analogicamente ao presente caso. Na referida decisão, o Min. Relator declarou a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Recife-PE 'para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação das suscitantes e constrição do seu patrimônio', determinando, por fim, que 'os valores eventualmente constrictos pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO relativos ao patrimônio da sociedade em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento.' Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0000498-38.2015.5.06.0371, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 17/05/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 17/05/2018)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da decisão monocrática do proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 146.588-PE (2016/0126698-0) resultou declarada a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Recife-PE para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação dos agravados e constrição do seu patrimônio, bem assim, determinado que 'os valores eventualmente constrictos pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO relativos ao patrimônio da sociedade em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento.' Agravo de Petição a que se nega provimento. (Processo: AP - 0000850-07.2014.5.06.0411, Redator: Gilvanildo de Araújo Lima, Data de julgamento: 04/08/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/08/2016)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A liberação do depósito recursal em favor do exequente, vai de encontro à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 14.06.2016, no Conflito de Competência nº 146.588-PE (2016/0126698-0) que declarou a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Recife-PE 'para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação das suscitantes e constrição do seu patrimônio', determinando, por fim, que 'os valores eventualmente constrictos pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO relativos ao patrimônio da sociedade em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento.' Agravo de Petição a que se dá provimento. (Processo: Ag - 0001083-27.2016.5.06.0413, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 12/04/2018, Primeira Turma, Data da assinatura: 07/05/2018)".



Ante o exposto, no mérito, voto pela impossibilidade da liberação do depósito recursal, ainda que efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista.

Voto do(a) Des(a). SOLANGE MOURA DE ANDRADE / Desembargadora Solange Moura de Andrade

VOTO DA DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA ANDRADE:

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese a respeito da possibilidade ou não de liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista.

A Exma. Relatora votou pela extinção, sem resolução do mérito, do presente IUJ, "por tratar-se de instituto que deixou de existir no ordenamento jurídico pátrio, cm o advento da Lei 13.467/2017, que revogou os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT". Caso ultrapassada a preliminar, votou no sentido de que "é possível a liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista".

Divirjo, data venia, desse entendimento.

Entendo, inicialmente, que deve ser rejeitada a referida preliminar de extinção.

Tendo o presente incidente sido instaurado em 14/07/2017, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e em relação a recurso de revista interposto também, logicamente, antes nova lei, a ele se aplica o regramento anterior respeitante ao IUJ, uma vez que à luz do princípio do tempus regit actum, os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem ser analisados com fulcro na legislação trabalhista em vigor na data da sua interposição.

Esse dispositivo restou mantido, integralmente, quando da aprovação final da Instrução Normativa nº 41/2018 pelo Pleno do TST, em 21/06/2018, em seu art. 18. Confira-se:

Art. 18.

(...)

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por



iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos.

Não há, ademais, que se falar em total ausência de embasamento legal para o IJU após a revogação do regramento contido na CLT, uma vez que o Novo Código de Processo Civil - que passa a ser aplicável ante a existência de lacuna -, apesar de não mais possuir capítulo próprio disciplinando a uniformização de jurisprudência, prevê que os Tribunais deverão manter a sua jurisprudência uniformizada. De igual forma, o Regimento Interno de nosso Regional, o qual não foi modificado, continua a regulamentar, no art. 104 e parágrafos - ainda que inspirado na admissibilidade recursal -, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Essas duas peças conjugadas dão ao Tribunal o instrumental necessário para a apreciação do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ante o exposto, divergindo da Exma. Relatora, voto pela rejeição da preliminar de extinção do IJU.

Quanto ao mérito, também diverjo, com a devida vênia, da Exma. Relatora.

A jurisprudência tem entendido que o fato de o prazo de suspensão 180 (cento e oitenta) dias, a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, haver se exaurido, não autoriza, de per si, o prosseguimento automático das execuções individuais.

A regra inscrita no referido dispositivo legal, na verdade, vem sendo relativizada, de forma a garantir a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, que é a de conservar a integridade da sociedade empresária, com a manutenção da atividade econômica, assegurando-se o emprego de diversos trabalhadores, assim como o interesse dos credores.

Nessa trilha, cito o seguinte precedente, do C. TST:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO FISCAL. Compete ao Juízo Universal promover a execução contra empresas em recuperação judicial, ainda que ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias, previsto na Lei nº 11.101/2005. A luz do diploma legal retro, conjugado com o Provimento 01/2012, e em conformidade com a interpretação conferida pelos Tribunais Superiores, os atos executórios contra empresa em favor da qual foi deferido o regime de recuperação judicial são iminentes ao Juízo Universal, independentemente da extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relacionado à suspensão da ação/execução na Justiça Especializada, a quem não se atribui o condão de retomada do processo executório, leia-se, pagamento do crédito, sob pena de aviltar-se a uniformidade de tratamento para com todos os credores da empresa sob recuperação judicial e, eventualmente, até mesmo, inviabilizar-se o



processo de recuperação. Ressalte-se que, apesar de a execução fiscal não se suspender com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, nos moldes dos artigos 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80, submetem-se ao crivo do Juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio da empresa. Agravo de petição improvido. (TST, Processo: AP - 0010154-66.2013.5.06.0281, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 06/03/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 06/03/2017)".

De igual forma, a jurisprudência é francamente majoritária no sentido de que, ainda que os depósitos recursais tenham sido recolhidos antes do deferimento da recuperação, a competência para gerir esses numerários é do Juízo da recuperação judicial. Não se faz qualquer distinção quanto ao momento em que se deu a constrição ou depósito judicial da empresa cuja recuperação judicial foi declarada.

Nesse sentido decidiu recentemente o C. TST, através da SBDI-2:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimientos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda. (RO - 348-74.2016.5.13.0000 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)".

Ante o exposto, divergindo da Exma. Relatora, voto pela impossibilidade da liberação do depósito recursal, ainda que efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista.

Conclusão: Data vênua, divergindo da Exma. Relatora, voto pela rejeição da preliminar de extinção do IUJ. E, no mérito, também divergindo da Sra. Relatora, voto pela impossibilidade da liberação do depósito recursal, ainda que efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista.



Documento assinado pelo Shodo

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
55b14dc	20/02/2019 11:56	Acórdão	Acórdão